



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho*

Parecer Jurídico Nº 20/2022 - ASJUR/SEDET-GAB/SEDET

Nº. do processo: 56001.000146/2022-13	De: ASJUR/SEDET-GAB/SEDET
Interessado: COTRA/SEDET	Para: Sr. Sergio Cavalcante Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna
Assunto: Acordo de Cooperação Técnica entre a SEDET-IDT-Prefeitura de Maranguape	Data: 13 de maio de 2022

Ementa: Acordo de Cooperação Técnica. Lei Federal nº 13.019/2014. Elaboração de Justificativa da Administração Pública no Sítio Eletrônico. Possibilidade. Deferimento.

I- RELATÓRIO

O processo em análise consubstancia a solicitação formulada pela Coordenadoria do Trabalho e Renda da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho na celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho e o município de Maranguape/CE.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 01 - Ofício de Solicitação para celebração de Acordo de Cooperação Técnica;
- 02 - Resolução CET nº 12, 17 de março de 2022;
- 03 - Minuta do Acordo de Cooperação Técnica;
- 04 - Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- 05 - Plano de Trabalho.

É o breve relatório. Passo a opinar.



1d6cba681a5-5

Av. Washington Soares, 999 Pavilhão Leste - Portão D - Edson Queiroz
CEP: 60811-341, Fortaleza/CE

PJ Nº 20/2022 - ASJUR/SEDET-GAB/SEDET



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

II - MÉRITO

Quanto a plausibilidade jurídica da contratação pleiteada, preliminarmente, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

Trata-se de uma solicitação formulada pelo município de Maranguape/CE para a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT) e o município de Maranguape/CE cujo objeto é a instalação e o eficaz funcionamento da Unidade/Posto de Atendimento do IDT/SINE no Município de Maranguape/CE, com vistas ao atendimento do trabalhador e das empresas, objetivando o cadastro de trabalhadores para o emprego, inserção destes no mercado de trabalho, operacionalização do Seguro-Desemprego, intermediação de mão de obra, qualificação profissional, orientação para o trabalho e prestação de informações sobre o mercado de trabalho, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

Destaca-se que o município de Maranguape/CE não possuía uma autorização para a abertura da unidade de atendimento do Sistema Nacional de Emprego, conforme o requisito imposto pelo artigo 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 6.207, de 14 de outubro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º A abertura de unidade de atendimento do Sine deverá ser autorizada pelo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda - CTER. Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação de autorização para abertura de unidade de atendimento ao respectivo CTER, contendo:

I - o endereço completo e coordenadas



1d6cba681a5-5

Av. Washington Soares, 999 Pavilhão Leste - Portão D - Edson Queiroz
CEP: 60811-341, Fortaleza/CE

PJ Nº 20/2022 - ASJUR/SEDET-GAB/SEDET

página 2 de 7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

geográficas (latitude e longitude em graus e em graus decimais) da unidade de atendimento; II - a data prevista para o início da prestação de serviços pela unidade de atendimento;

III - análise técnica contendo indicadores do mercado de trabalho local que justifiquem a necessidade de abertura da unidade;

IV - minuta do Termo de Cooperação a ser celebrado entre o estado e a prefeitura do município onde será aberta a unidade, obrigatoriamente contendo cláusula que explicita as despesas que serão custeadas por cada parte, caso a abertura da unidade resulte de parceria entre estado e município;

V - detalhamento de custos da unidade a ser implantada, discriminando os gastos com a abertura e os gastos mensais com a manutenção e o funcionamento;

VI - demonstração de que a unidade está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

VII - demonstração de que a unidade atende a critérios de acessibilidade, tais como rampa de acesso, banheiro adaptado e guichê preferencial; e

VIII - demonstração de que a unidade atende às regras de identificação visual do Sine.



1d6cba681a5-5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

Salienta-se que a autorização para abertura da unidade de atendimento do Sistema Nacional de Emprego foi obtida mediante a Resolução do Conselho Estadual do Trabalho nº 12, de 17 de março de 2022, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO CET Nº 12, de 17 de março de 2022. AUTORIZA A ABERTURA DE UNIDADE DE ATENDIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE/CE, NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE-CE. O CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO - CET, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 10º, do Decreto nº 34.168, de 21 de julho de 2021, e considerando o que estabelece o art. 2º, da Portaria Ministerial nº 6.207, de 14 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a abertura de unidade de atendimento do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Ceará - SINE/CE, no município de Maranguape-CE, endereçada na Rua Coronel Antônio Botelho, 254, Shopping Mall, 2º piso, sala 200 A, Bairro Centro, CEP 61.940-145, e com as seguintes coordenadas geográficas: 1.1. Latitude em graus: -3.89419o 1.2. Longitude em graus: -38.68438o 1.3. Latitude em graus decimais: 3°53'41,66484° 1.4. Longitude em graus decimais: 38°41'3,66756° Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET, enquanto



1d6cba681a5-5

Av. Washington Soares, 999 Pavilhão Leste - Portão D - Edson Queiroz
CEP: 60811-341, Fortaleza/CE

PJ Nº 20/2022 - ASJUR/SEDET-GAB/SEDET

página 4 de 7

Documento assinado eletronicamente por: FRANKLIN VIANA MOREIRA em 13/05/2022, às 09:44 MARIO HELIO PORTELA REINALDO FILHO em 13/05/2022, às 08:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código B673-12BB-3A0C-AE70.

SUITE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

ente parceiro, solicitará o credenciamento da unidade na rede SINE à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério da Economia.

Art. 2º A unidade do SINE/CE atenderá ao trabalhador e empresas, com, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine; aos critérios de acessibilidade; e às regras de identificação visual do Sine. Parágrafo único. Não haverá transferência de recursos financeiros entre a SEDET e a Prefeitura de Maranguape, ficando a cargo de cada partícipe o custeio próprio para as ações que lhes competem, com fins de atender ao objeto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que apesar de ter a autorização do Conselho Estadual do Trabalho para abertura da unidade de atendimento do SINE no município de Maranguape é necessário firmar o Acordo de Cooperação Técnica e como uma das partes é uma organização da sociedade civil, no caso o IDT, a legislação a ser adotada será a da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Analisando a Lei Federal nº 13.019/2014, verificamos que as celebrações de Acordo de Cooperação Técnica quando envolvem organizações da sociedade civil ocorrem após a realização de chamamento público, contudo, o artigo 31 da referida lei considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, vejamos:

Art. 31 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de



1d6cba681a5-5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (...)

Ocorre que o trâmite para a formalização do procedimento de inexigibilidade deve ser justificado pelo administrador público no sítio oficial da administração pública na internet no prazo de cinco dias a contar da publicação da justificativa, segundo os parágrafos I e II do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Dessa forma, analisando toda a documentação dos autos sugerimos, primeiramente, que



1d6cba681a5-5

Av. Washington Soares, 999 Pavilhão Leste - Portão D - Edson Queiroz
CEP: 60811-341, Fortaleza/CE

PJ Nº 20/2022 - ASJUR/SEDET-GAB/SEDET

página 6 de 7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

seja realizada uma justificativa da ausência de chamamento público a ser publicada na página oficial da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho pelo prazo de cinco dias úteis. Após o período, caso não haja impugnação a justificativa, que seja firmado o Acordo de Cooperação Técnica para assinatura das partes e consequente publicação do seu extrato no Diário Oficial do Ceará.

III - CONCLUSÃO

Ante as considerações supra, e pela farta documentação nos autos, restrita aos aspectos jurídico-formais, considerando a previsão legal e contratual razão pela qual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pleito sob exame, podendo ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, o município de Maranguape/CE e o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, devendo, primeiramente, ser publicado a justificativa da ausência do chamamento público para celebração do Acordo de Cooperação Técnica no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após o período, caso não haja impugnação a justificativa, que seja firmado o Acordo de Cooperação Técnica com a assinatura das partes.

É o parecer, S.M.J.

MARIO HÉLIO PORTELA REINALDO FILHO
Assessoria Jurídica



1d6cba681a5-5

Av. Washington Soares, 999 Pavilhão Leste - Portão D - Edson Queiroz
CEP: 60811-341, Fortaleza/CE

PJ Nº 20/2022 - ASJUR/SEDET-GAB/SEDET



JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma justificativa para Inexigibilidade de Chamamento Público, oriundo do Processo Administrativo nº 56001.000146/2022-13, a respeito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), município de Maranguape/CE e o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT).

O Acordo de Cooperação Técnica em questão tem por objeto a instalação e eficaz funcionamento da Unidade/Posto de Atendimento do IDT/SINE no Município de Maranguape, com vistas ao atendimento do trabalhador e das empresas objetivando o cadastro de trabalhadores para o emprego, inserção destes no mercado de trabalho, operacionalização do Seguro-Desemprego, intermediação de mão de obra, qualificação profissional, orientação para o trabalho e prestação de informações sobre o mercado de trabalho.

Salienta-se que o Sistema Nacional de Emprego, no âmbito Estadual, é gerido pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET) tendo suas atividades executadas pelo Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT) mediante Contrato de Gestão, entidade esta qualificada como Organização Social conforme o Decreto Estadual nº 25.019, de 03 de julho de 1998.

O “caput” do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 esclarece que será inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. No caso, o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT) possui expertise na execução do Sistema Nacional de Emprego no Ceará, inclusive sendo a única Organização Social que desenvolve essa atividade específica.

Fortaleza, 13 de maio de 2022.

Antônio Sérgio Montenegro Cavalcante
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da SEDET